CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

PARECER Nº 018/2021

Projeto de Lei nº 010/2021

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

1

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva instituir penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19.

Inicialmente, temos que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle,devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Fls 08

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual,fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

Nesta seara, todos os entes da Federação têm o dever de cooperar e se integrar para proteger a saúde dos cidadãos. Acerca do tema, assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandovski em decisão liminar na ADPF nº 770/DF:

> *"É por isso que inexiste qualquer dúvida de que o direito social à saúde coloca-se acima da autoridade de governantes episódicos, pois configura, como visto, um dever cometido ao Estado, compreendido como uma "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".*

Vale lembrar, por oportuno, que o Brasil, segundo a Constituição de 1988, adotou a forma federal de Estado, "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal".

2

Pois bem. Nesta sistemática de cooperação dos entes federados para a manutenção do direito social à saúde, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.259/1975, é atribuição do Ministério da Saúde a elaboração e coordenação de Plano Nacional de Imunização. Vejamos:

> *"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.*
>
> *Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 89

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem".

Assim, a imunização dos munícipes contra a COVID-19 deve observar o Plano Nacional de Imunização. Não obstante, cada vez mais temos acompanhado pelos veículos de informação o desrespeito à esta estratégia de imunização com a burla da ordem de preferência estabelecida.

Em resposta a esta conduta temos visto desde decisões judiciais que impedem a aplicação da segunda dose da vacina àqueles que desrespeitaram a ordem de preferência, até a responsabilização em âmbito criminal por delitos que perpassam pelo peculato (art. 312 do CP), corrupção (art. 317 do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único,do CP). Isso sem mencionar a possibilidade de caracterização concomitantemente de improbidade administrativa.

À guisa de informação, registramos que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, dentre outros, o PL nº 13/2021 que altera o Código Penal para tipificar a conduta de quem burla a ordem de vacinação durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

Em cotejo, temos que ao Município cabe, ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem de imunização estabelecida, tal como consta na propositura.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO L... Fls. 11

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 010/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional, Estadual e Municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único - São passíveis de penalização:

a) o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

b) a pessoa imunizada ou seu representante legal."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 010/2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 010/2021 passa a viger com a seguinte redação:

6

"Art. 2º - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea a do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será aplicada multa de até 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea b do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será aplicada multa de até 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município).

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

Fls 13

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação aplicável.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

7

EXPEDIENTE

18 MAR. 2021

Comunicado nº 017/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2021	Dispõe sobre a utilização de entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante aquisição por dação em pagamento de precatórios vencidos, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal.	Executivo
Projeto de Lei 007/2021	Acrescenta e altera a lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que Dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 009/2021	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar, educação financeira e educação sexual como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 010/2021	Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 011/2021	Dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos comerciais, locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Glicínea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.684

	destinados a animais, do crime e das penas relativos à prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	
Projeto de Lei 012/2021	Denomina a Estrada Vicinal na Localidade de Água Preta de Rua Ouro Preto, Altera o inciso III, do §47, do art. 4º, bem como o caput do art. 5º, e acrescenta o §15, ao art. 5º, os incisos XLIII e XLIV, ao §4º, do art. 6º, todos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Resolução 002/2021	Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Resolução 003/2021	Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681